



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 131/2014

Projeto de Lei nº 085/2014

Interessado: Câmara Municipal Itapevi

Assunto: "Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências. (*)".

Autor: Camila Godói da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 85/2014

151

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Educação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
16/09/14	
Presidente	

"Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências. ()".*



A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.1º As provas de concurso público, de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública direta e, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8:00 de domingo às 18:00 horas de sexta-feira, já que o período de guarda do sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem o término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o caput, a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta duas horas depois da inscrição do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§4º Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art.2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista do artigo 1º.

§1º As instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

§2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do §3º do art.1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente conforme requerimento na forma do §3º do art.1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos. Fica a Prefeitura responsável em regulamentar no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 12 de Setembro de 2014.

Profª Camila Godói
Vereadora – PSB